



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 0063/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Modifica o Art. 3º e acrescenta dispositivo ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 0063/2025 que “Dispõe sobre a revogação da lei nº 3.369 de 16 de maio de 2013 - LOC e promove a adequação e criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam modificados os incisos do artigo 3º do Projeto de Lei nº 0063/2025 que “Dispõe sobre a revogação da lei nº 3.369 de 16 de maio de 2013 - LOC e promove a adequação e criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I - Por 05 (cinco) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes, provenientes de cada uma das seguintes Diretorias/Secretarias:

- a) Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento;*
- b) Diretoria Municipal de Saúde;*
- c) Diretoria Municipal de Educação;*
- d) Diretoria Municipal de Administração e Finanças;*
- e) Diretoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.*

II - Por 05 (cinco) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- a) 01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil (OSC) que atue na oferta de políticas públicas para pessoas idosas;*
- b) 01 (um) representante de Sindicato e/ou Associação de Aposentados;*
- c) 01 (um) representante de organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

d) 02 (dois) representantes usuários dos serviços públicos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Art. 2º Acrescenta-se o parágrafo único ao inciso VIII do artigo 2º do Projeto de Lei nº 0063/2025 que "Dispõe sobre a revogação da lei nº 3.369 de 16 de maio de 2013 - LOC e promove a adequação e criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências", com a seguinte redação:

(...)

"Art. 2º *Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:*

(...)

VIII – (...)

Parágrafo único. *A participação no custeio de que trata o inciso VIII somente poderá ocorrer mediante a celebração de contrato de prestação de serviços entre a entidade de longa permanência ou casa-lar e a pessoa idosa abrigada, nos termos da legislação federal aplicável."*

Art. 3º Permanecem inalterados os demais artigos do projeto de lei original.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 17 de setembro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

A presente emenda tem por objetivo adequar o projeto com as necessidades da população idosa, no entendimento deste Edil.

A Lei nº 3.369/2013 previa uma composição mais abrangente do Poder Público, incluindo Secretarias como Administração e Finanças, Cultura e Esporte e Lazer. A redução proposta no Projeto de Lei nº 0063/2025 para apenas três Diretorias (Assistência Social, Saúde e Educação) pode limitar a atuação intersetorial do Conselho. A política para o idoso é transversal e envolve diversas áreas, como orçamento, atividades culturais e de lazer, que são essenciais para a promoção da qualidade de vida e do envelhecimento ativo. Esta emenda visa restabelecer uma representação mais completa do Poder Público, garantindo que o Conselho tenha interlocução direta com as áreas que impactam o bem-estar do idoso em sua integralidade, facilitando a coordenação e a efetivação de políticas públicas integradas.

Além disso, busca ampliar a participação da sociedade civil, que também foi reduzida pelo emendado projeto. Embora a inclusão direta de usuários dos serviços públicos seja um avanço democrático, a exclusão de outras categorias de representação pode empobrecer o debate e a diversidade de perspectivas no Conselho. Sindicatos de aposentados, associações de idosos e grupos de movimento do idoso desempenham um papel crucial na defesa dos direitos e na mobilização da população idosa. Esta emenda visa restabelecer uma representação mais plural e abrangente da sociedade civil, garantindo que o Conselho reflita a diversidade de atores e demandas do segmento idoso, fortalecendo o controle social e a legitimidade de suas decisões. A manutenção da paridade com o Poder Público é preservada, mas com uma representação mais qualificada e diversificada da sociedade civil.

Por fim, objetiva complementar o inciso VIII do Art. 2º do Projeto de Lei nº 0063/2025, que trata da participação do idoso no custeio de entidades de longa permanência. Embora o inciso esteja em conformidade com o limite de 70%



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

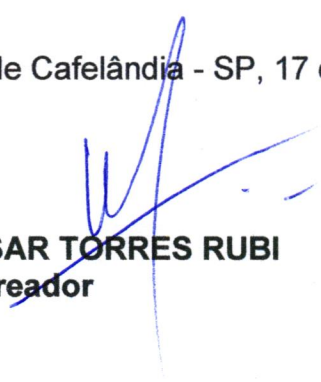
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

estabelecido pelo Art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Projeto de Lei omite a obrigatoriedade da celebração de contrato de prestação de serviços, que é uma exigência expressa do *caput* do Art. 35 do mesmo Estatuto.

A inclusão deste parágrafo único é fundamental para garantir a segurança jurídica da relação entre a entidade e o idoso, assegurando que qualquer cobrança de custeio seja precedida de um instrumento formal que estabeleça os direitos e deveres de ambas as partes. A ausência de menção a este contrato no Projeto de Lei poderia gerar lacunas e fragilizar a proteção do idoso, permitindo cobranças sem a devida formalização legal. A emenda proposta reforça a conformidade do Projeto de Lei com a legislação federal e protege os direitos da pessoa idosa, ao vincular a possibilidade de custeio à existência de um contrato formal, conforme exigido pelo Estatuto do Idoso.

Dessa forma, reconhecida a importância das modificações e acréscimo que foram devidamente justificados, requer aos pares a aprovação desta necessária emenda.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 17 de setembro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
Vereador